



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
4039 - SP (2024/0145880-2)**

RELATOR : MINISTRO AFRÂNIO VILELA
AGRAVANTE : EDUARDO ALFREDO SANDRINI
AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA SCARDUA SANDRINI
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DE PÁDUA DUARTE - SP375074
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN - SP127155
MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA - SP301798

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI ESTADUAL E NORMA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 prevê o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei somente contra questões de direito material suscitadas à luz de lei federal, não sendo cabível o incidente de uniformização quando se tratar de controvérsia sobre a interpretação de norma de direito constitucional ou de direito local, como se verifica no caso dos autos, em que o requerente mencionou, em seu pedido, a Lei 13.296/2008, alterada pela Lei 17.473/2021, ambas do Estado de São Paulo, e apontou, ainda, divergência na interpretação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Precedentes.
2. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 17 de fevereiro de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº
4039 - SP (2024/0145880-2)**

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : EDUARDO ALFREDO SANDRINI
AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA SCARDUA SANDRINI
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DE PÁDUA DUARTE - SP375074
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN - SP127155
MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA - SP301798

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI ESTADUAL E NORMA CONSTITUCIONAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste STJ, o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 prevê o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei somente contra questões de direito material suscitadas à luz de lei federal, não sendo cabível o incidente de uniformização quando se tratar de controvérsia sobre a interpretação de norma de direito constitucional ou de direito local, como se verifica no caso dos autos, em que o requerente mencionou, em seu pedido, a Lei 13.296/2008, alterada pela Lei 17.473/2021, ambas do Estado de São Paulo, e apontou, ainda, divergência na interpretação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal. Precedentes.

2. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, agravo interno interposto por EDUARDO ALFREDO SANDRINI contra a decisão que não conheceu do pedido de uniformização de interpretação de lei federal.

Opostos embargos de declaração, no STJ, foram eles rejeitados.

Neste agravo interno, o agravante sustenta que houve contradição na decisão agravada, ao argumento de que o inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal foi apenas descrito para demonstrar que não se pode excluir do Poder

Judiciário nenhuma lesão ou ameaça a direito. Todavia, segundo o agravante, o que se verifica no caso é a interpretação equivocada de dispositivos de lei federal, o que deveria ser apreciado por este Tribunal Superior.

Acrescenta que apresentou recurso extraordinário, para conhecimento da questão pelo Supremo Tribunal Federal, recurso ao qual não foi dado seguimento, nos termos do Tema 1.176 da sistemática da repercussão geral, em que aquele Tribunal firmou o entendimento de que “é infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa à revogação de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) concedida a pessoa com deficiência, em virtude da modificação dos critérios legais para gozo do benefício.”

Sendo assim, defende que, não se tratando de matéria constitucional, mas infraconstitucional, conforme ressaltado no Tema 1.176 do Supremo Tribunal Federal, o PUIL apresentado pelo agravante haveria de ser analisado por este Superior Tribunal de Justiça.

Também consta deste agravo interno que o momento em que o agravante estava tentando obter a isenção do IPVA foi justamente quando estava havendo alteração na Lei 13.296, de 23/12/2008, pela Lei 17.473, de 16/12/2021, ambas do Estado de São Paulo. Como ainda estava em discussão judicial algumas alterações feitas na Lei do IPVA, no Estado de São Paulo, o sistema estava instável, o que, de maneira alguma, poderia conduzir à impossibilidade de o agravante obter o benefício que a lei lhe concede.

Por fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da questão ao Colegiado.

Como certificado nos autos, transcorreu *in albis* o prazo para impugnação.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do agravo interno,

porquanto presentes os seus pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No tocante ao mérito recursal, o agravo interno não merece prosperar.

Como destacou a decisão agravada, segundo a jurisprudência deste STJ, o art. 18, § 3º, da Lei 12.153/2009 prevê o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei somente contra questões de direito material suscitadas à luz de lei federal, não sendo cabível o incidente de uniformização quando se tratar de controvérsia sobre a interpretação de norma de direito constitucional ou de direito local, como se verifica no caso dos autos, em que o requerente mencionou, em seu pedido, a Lei 13.296/2008, alterada pela Lei 17.473/2021, ambas do Estado de São Paulo, e apontou, ainda, divergência na interpretação do inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA À SAÚDE DO SERVIDOR. PREVISÃO DE ASSISTÊNCIA BÁSICA E COMPLEMENTAR. **INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE DO INCIDENTE.**

[...]

4. Consoante jurisprudência dessa Corte, "a atuação do Superior Tribunal adstringe-se ao exame do direito federal, não lhe cabendo proceder à exegese da legislação local, nem mesmo para efeito de uniformização de jurisprudência, sob pena de exorbitar da sua competência constitucional, incidindo, na espécie, *mutatis mutandis*, o Enunciado da Súmula 280/STF, segundo a qual 'por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário'" AgInt nos EDcl no PUIL n. 2.342/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 24/4/2023.

5. Agravo interno não provido (AgInt no PUIL 3.446/PA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 15/8/2023, DJe de 17/8/2023, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO PARA DISCUTIR ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.**

1. Para compor a lide, a Sexta Turma Recursal do Juizado Especial do Estado da Bahia examinou a compatibilidade do art. 6º, XIV, da Lei

7.713/1988 com a Constituição Federal.

2. A hipótese, portanto, não se relaciona com a existência de divergência entre diferentes tribunais, a respeito da interpretação, em si, de dispositivo de lei federal. O ente público pretende, na realidade, afastar o fundamento constitucional utilizado para definir a interpretação do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988.

3. A Lei 12.153/2009 não atribui ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (PUIL) natureza de sucedâneo do recurso adequado para impugnar o fundamento constitucional da decisão das Turmas Recursais.

4. Agravo Interno não provido (AgInt no PUIL 1.703/BA, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 2/3/2021, DJe de 8/3/2021, grifo nosso).

Isso posto, nego provimento ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt nos EDcl no PUIL 4.039 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0145880-2

Número de Origem:
10088691520228260114

Sessão Virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : EDUARDO ALFREDO SANDRINI
REPR. POR : MARLENE APARECIDA SCARDUA SANDRINI
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DE PÁDUA DUARTE - SP375074
REQUERIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN - SP127155
MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA - SP301798

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPVA - IMPOSTO SOBRE
PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDUARDO ALFREDO SANDRINI
AGRAVANTE : MARLENE APARECIDA SCARDUA SANDRINI
ADVOGADO : GUILHERME RIBEIRO DE PÁDUA DUARTE - SP375074
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : MARCOS CESAR PAVANI PAROLIN - SP127155
MAÍRA GABRIELA AVELAR VIEIRA - SP301798

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/02/2025 a 12/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 12 de fevereiro de 2025